



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 720/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 503/16.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Nabil Bonduki, que dispõe sobre o manejo de espécies arbóreas exóticas, em especial, Pinus sp e Eucaliptus sp, para fins de silvicultura na zona rural do Município de São Paulo.

Segundo a justificativa acostada ao projeto, a propositura pretende corrigir omissão da legislação municipal que disciplina o manejo de vegetação arbórea, em especial, a Lei Municipal nº 10.365, de 22 de setembro de 1987 e o Decreto Regulamentar nº 26.535, de 03 de agosto de 1988, os quais não preveem autorização para o corte e poda de árvores para fins de silvicultura e nem para sistemas agroflorestais.

O projeto tem condições de prosseguir em tramitação, pois apresentado no exercício da competência legislativa desta Casa.

No que tange ao aspecto formal, cumpre inicialmente observar que a propositura encontra fundamento no artigo 37, "caput", da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em outro aspecto, consoante o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

A propositura versa sobre meio ambiente, matéria inserida na competência municipal nos termos do art. 23, inciso VI c/c art. 225 da Constituição Federal.

Nossa Lei Orgânica também prevê o dever do Município de zelar pelo meio ambiente em seu art. 7º, in verbis:

Art. 7º É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

I - meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;

Por outro lado, a propositura também apresenta viés que se insere na regulamentação do exercício de atividade econômica, qual seja, a autorização do corte de espécies arbóreas exóticas, ou seja, o manejo sustentável de exemplares como o Pinus sp e Eucaliptus sp.

Nesse aspecto, a propositura encontra fundamento no exercício do Poder de Polícia e no art. 160 da Lei Orgânica do Município que dispõe competir ao Poder Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, verbis:

Art. 160. O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

II - fixar horários e condições de funcionamento;

III - fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população; (...)

Importante observar que o presente projeto de lei ao exigir autorização para a remoção por corte de espécies arbóreas exóticas para fins de silvicultura - é inclusive mais restritivo que a legislação federal, uma vez que na redação no novo Código Florestal, Lei Federal nº 12.651/12, "o plantio ou reflorestamento com espécies florestais nativas ou exóticas independem de autorização prévia, desde que observadas as limitações e condições previstas nesta Lei, devendo ser informados ao órgão competente, no prazo de até 1 (um) ano, para fins de controle de origem" (§ 1º do art. 35) e "é livre a extração de lenha e demais produtos de florestas plantadas nas áreas não consideradas Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal" (§ 2º do art. 35).

Dessa forma, exclusivamente sob o aspecto jurídico, nada obsta o seu prosseguimento, uma vez que ao Município, no exercício de sua competência para legislar sobre meio ambiente, é vedado apenas legislar de forma menos restritiva que a legislação da União e do Estado, o que não se observa no caso concreto.

Nesse sentido já se pronunciou o E. Supremo Tribunal Federal:

Por fim, como bem ressaltai, em voto oral, quando do julgamento da ADI 3.937-MC/SP, Rel. Min. Marco Aurélio,

tenho defendido, não apenas em sede acadêmica, mas também em algumas decisões que proferi já na Corte Estadual a qual pertenci, como também tive oportunidade de manifestar esse entendimento nesta Suprema Corte, no sentido de que, em matéria de proteção do meio ambiente e em matéria de defesa da saúde pública, nada impede que a legislação estadual e a legislação municipal sejam mais restritivas do que a legislação da União e a legislação do próprio Estado, em se tratando dos municípios ". (ADPF nº 109 (Relator Ministro Ricardo Lewandowski. DJ 22/04/2009, grifamos)

Verifica-se, portanto, que dispor sobre o manejo de espécies arbóreas exóticas para fins de silvicultura na zona rural do Município de São Paulo é matéria passível de ser tratada em lei municipal, cabendo às comissões de mérito analisar a conveniência e oportunidade da medida.

A propósito observe-se que está encartada aos autos, às fls. 49/62, manifestação do Executivo que versa sobre diversos aspectos do mérito do projeto, da qual se depreende a viabilidade da edição de lei a respeito da matéria, destacando-se, porém, que no âmbito da administração pública não há consenso sobre os moldes do novo regramento, conforme apontado, por exemplo, às fls. 59 e 60.

Deve ser apresentado substitutivo, no entanto, tão somente para: (i) substituir a indicação específica de que caberá à "Subprefeitura" expedir autorização e autuar processo administrativo pela indicação genérica de um "órgão competente", uma vez que compete ao Prefeito editar leis a respeito da estrutura e atribuição de órgãos públicos (arts. 37, § 2º, IV e 69, XVI, da Lei Orgânica do Município); e (ii) adequar a redação do projeto à técnica legislativa preconizada pela Lei Complementar Federal nº 95/98.

Cabe ainda observar que, por se tratar de matéria afeta à política municipal do meio ambiente, deverão ser convocadas duas audiências públicas durante a tramitação do projeto (art. 41, inciso VIII, da LOM).

Para a sua aprovação a propositura dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII da Lei Orgânica do Município.

Sendo assim, na forma do Substitutivo que segue, somos pela LEGALIDADE.

SUBSTITUVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0503/16.

Dispõe sobre o manejo de espécies arbóreas exóticas para fins de silvicultura na zona rural do município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art.1º Esta lei dispõe sobre o manejo de espécies arbóreas exóticas para fins de silvicultura na zona rural do Município de São Paulo e determina as condições a serem observadas.

Art. 2º Fica autorizado o corte de espécies arbóreas exóticas, em especial Pinus sp e Eucaliptus sp, para fins de silvicultura na zona rural do Município de São Paulo, observadas as seguintes condições:

I - não se tratar de área de preservação permanente nos termos da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 - Código Florestal;

II - não se tratar de área inserida em Reserva Legal.

§1º A zona rural compreende o perímetro definido no mapa 1A da Lei Municipal nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - Plano Diretor Estratégico.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo se aplica também aos imóveis rurais produtivos localizados fora do perímetro da zona rural, enquadrados no que dispõe o § 1º do artigo 190, da Lei Municipal nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - Plano Diretor Estratégico.

Art. 3º A autorização será expedida pelo órgão competente mediante parecer do engenheiro agrônomo ou engenheiro florestal.

Art. 4º O interessado deverá solicitar autorização administrativa ao órgão competente apresentando os seguintes documentos:

I - nome e RG do proprietário ou possuidor, ou de seu representante legal;

II - comprovante de endereço;

III - Cadastro Ambiental Rural, exceto para os casos enquadrados no § 2º do artigo 2º;

IV - croquis simples, sem exigência de anotação de responsabilidade técnica, indicando a área objeto do corte e respectiva metragem, as áreas de preservação permanente e a reserva legal e demais referências de localização como construções e estradas;

V - documentação fotográfica que comprove se tratar de espécies exóticas.

Art. 5º Para o corte de espécies exóticas nos termos do artigo 2º desta lei não será exigida compensação ambiental.

Art. 6º O manejo arbóreo em Sistemas Agroflorestais (SAF), desde que fora de área de preservação permanente e reserva legal, não será objeto de licenciamento, bastando o interessado cadastrar o SAF no órgão competente mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - nome e RG do proprietário ou possuidor, ou de seu representante legal;

II - comprovante de endereço;

III - Cadastro Ambiental Rural, exceto para os casos enquadrados no § 2º do artigo 2º;

IV - croquis simples, sem exigência de anotação de responsabilidade técnica, indicando a área objeto SAF e respectiva metragem, as áreas de preservação permanente, e a reserva legal e demais referências de localização como construções e estradas.

Art. 7º Fica autorizado o corte de espécies exóticas isoladas em zona rural, mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - nome e RG do proprietário ou possuidor, ou de seu representante legal;

II - comprovante de endereço;

III - Cadastro Ambiental Rural, exceto para os casos enquadrados no § 2º do artigo 2º;

IV - documentação fotográfica que comprove tratar-se de espécie exótica.

Art. 8º Não será exigida compensação ambiental para a remoção de espécies exóticas em Unidades de Conservação de Proteção Integral Municipais, nos seguintes casos:

I - substituição de espécies exóticas por nativas;

II - erradicação de espécies invasoras, em especial Pinus sp;

III - recuperação de áreas degradadas.

Art. 9º O disposto nesta lei não se aplica aos casos de remoção de espécies arbóreas para implantação de edificações.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 15/05/2019.

Aurélio Nomura (PSDB) - Presidente

Caio Miranda Carneiro (PSB)

Celso Jatene (PL) - Relator

Reis (PT)

Ricardo Nunes (MDB)

Rute Costa (PSD)

Sandra Tadeu (DEM)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 17/05/2019, p. 94

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.